



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

LEI Nº 383, de 02 de Maio de 2016

Disciplina o serviço de MOTOTAXI no município de Serra do Ramalho, estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transportes de passageiros em motocicletas - mototáxi, no Município de Serra do Ramalho-BA, obedece às normas específicas estabelecidas disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço de mototáxi é de utilidade pública, executado por particulares, mediante prévia autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 2º O serviço de mototáxi destina-se ao atendimento de localidades que, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não sejam adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte.

Art. 3º O Serviço de mototáxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa..

Art. 4º A prestação do serviço de mototáxi é vinculada às Áreas de Atendimento, cujo perímetro e os pontos de parada serão estabelecidos pelo Poder Público e ASMT- SR



(associação dos mototaxistas de Serra do Ramalho).

Art. 5º Em cada Área de Atendimento será fixado o quantitativo de motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi.

Parágrafo único. O quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento será revisto, sempre que necessário pela ASMT-SR e o Executivo, garantindo-se o prazo das autorizações anteriormente concedidas.

CAPÍTULO III DO MOTOTAXISTA

Seção I Da Autorização para Mototaxista

Art. 6º A autorização para a prestação do serviço de mototáxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – ter completado dezoito anos;
- II – estar cadastrado na Associação Municipal da categoria;
- III – possuir carteira nacional de habilitação na categoria exigida;
- IV – apresentar atestado de saúde;
- V – não ser titular de outra autorização para mototáxi;
- VI - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Público Municipal ou ASMT – SR (Associação dos Mototaxistas de Serra do Ramalho), no serviço de mototáxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município.



Art. 7º Para o exercício de suas atividades, o mototaxista deverá utilizar, capacete e colete, sendo que ambos os utensílios deverão conter o seu número de identificação.

Parágrafo único. o capacete oferecido ao passageiro deverá ser igual ao utilizado pelo mototaxista.

Seção II Dos Deveres do Mototaxista

Art. 8º São deveres do mototaxista:

I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II – portar documentação necessária para a prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

III – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas e bermudas;

IV – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;

V – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VI – recusar o transporte de:

- a) passageiros que não queiram usar capacete;
- b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
- c) passageiros com criança no colo ou



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.

CAPÍTULO IV DA MOTOCICLETA

Art. 9º As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

- I – potência igual ou superior a cento e vinte e cinco cilindradas;
- II - alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
- III - identificação contendo a palavra “Mototáxi” com a respectiva Área de Atendimento;
- IV – numeração da motocicleta, que deverá ser a mesma afixada nos capacetes (motociclista e passageiro) e no colete do mototaxista;
- V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro.

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente (ASMT-SR) efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta, atender a esses requisitos é condição prévia para renovação da licença.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

Art. 10. Cada motocicleta deverá pertencer a um mototaxista que será o Titular da Autorização, podendo inscrever um auxiliar na data específica da causa.

Parágrafo único. São vinculados exclusivamente a uma motocicleta o proprietário e seu auxiliar.

CAPÍTULO V DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 11. As motocicletas e coletes do serviço de mototáxi poderão portar dispositivos com veiculação de propaganda visual, desde que este não prejudique a visibilidade das vias, ou de outros veículos, ou de qualquer forma possa interferir na condução da motocicleta ou trazer risco de acidentes.

Parágrafo único. O número de identificação afixado no colete não poderá ser de nenhum modo encoberto pelas propagandas permitidas, devendo permanecer em destaque.

Art. 12. A veiculação de propaganda em motocicletas de mototáxi dependerá de licença expedida pela ASMT-SR, mediante o pagamento de taxa e vistoria específica para avaliação do dispositivo.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização

Art. 13. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, expedida exclusivamente em favor das pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pela associação municipal da categoria, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxa.



Parágrafo único. A Autorização para a prestação do serviço terá vínculo específico com cada Área de Atendimento, prevista no art. 4º.

Seção II

Da Renovação

Art. 14. A autorização para prestação do serviço de mototáxi deve ser renovada anualmente, sendo necessária a comprovação do atendimento de todos os requisitos, vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 15. O mototaxista titular poderá transferir o seu vínculo para outra motocicleta, ficando desabilitada a anterior para a prestação de serviço de mototáxi.

Parágrafo único. Se houver mototaxista auxiliar vinculado à motocicleta desabilitada, este poderá ser vinculado à outra, a pedido do titular, desde que ainda esteja dentro do prazo da autorização.

Seção III

Da extinção da Autorização do Mototaxista

Art. 16. Extingue-se a autorização:

- I - pelo decurso do prazo, se não renovada;
- II - pelo falecimento do titular;
- III - pela perda de qualquer dos requisitos para o exercício da atividade, constatada em vistoria periódica ou fiscalização;
- IV - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização; ou



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

V - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A regulamentação do Serviço de mototáxi fixará:

- I - às Áreas de Atendimento por mototáxi;
- II - o perímetro de delimitação de cada Área de Atendimento;
- III- os pontos de parada de mototáxi dentro de cada Área de Atendimento;
- IV - o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento; e
- V - a tarifa para cada Área de Atendimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia,
02 de maio de 2016.


DEOCLIDES MAGALHÃES RODRIGUES
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/serradoramalho/>



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

LEI N° 383, de 02 de Maio de 2016

Disciplina o serviço de MOTOTAXI no município de Serra do Ramalho, estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transportes de passageiros em motocicletas - mototáxi, no Município de Serra do Ramalho-BA, obedece às normas específicas estabelecidas disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço de mototáxi é de utilidade pública, executado por particulares, mediante prévia autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 2º O serviço de mototáxi destina-se ao atendimento de localidades que, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não sejam adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte.

Art. 3º O Serviço de mototáxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa..

Art. 4º A prestação do serviço de mototáxi é vinculada às Áreas de Atendimento, cujo perímetro e os pontos de parada serão estabelecidos pelo Poder Público e ASMT- SR

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho -- BA
CEP -- 47.630-000 PABX -- (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmstr@gmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

(associação dos mototaxistas de Serra do Ramalho).

Art. 5º Em cada Área de Atendimento será fixado o quantitativo de motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi.

Parágrafo único. O quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento será revisto, sempre que necessário pela ASMT-SR e o Executivo, garantindo-se o prazo das autorizações anteriormente concedidas.

CAPÍTULO III DO MOTOTAXISTA

Seção I Da Autorização para Mototaxista

Art. 6º A autorização para a prestação do serviço de mototáxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – ter completado dezoito anos;
- II – estar cadastrado na Associação Municipal da categoria;
- III – possuir carteira nacional de habilitação na categoria exigida;
- IV – apresentar atestado de saúde;
- V – não ser titular de outra autorização para mototáxi;
- VI - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Público Municipal ou ASMT – SR (Associação dos Mototaxistas de Serra do Ramalho), no serviço de mototáxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município.

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA
CEP – 47.630-000 PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

Art. 7º Para o exercício de suas atividades, o mototaxista deverá utilizar, capacete e colete, sendo que ambos os utensílios deverão conter o seu número de identificação.

Parágrafo único. o capacete oferecido ao passageiro deverá ser igual ao utilizado pelo mototaxista.

Seção II
Dos Deveres do Mototaxista

Art. 8º São deveres do mototaxista:

I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II – portar documentação necessária para a prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

III – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas e bermudas;

IV – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;

V – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VI – recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;
b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiros com criança no colo ou

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA
CEP – 47.630-000 PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.

CAPÍTULO IV DA MOTOCICLETA

Art. 9º As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

I – potência igual ou superior a cento e vinte e cinco cilindradas;

II - alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;

III - identificação contendo a palavra "Mototáxi" com a respectiva Área de Atendimento;

IV – numeração da motocicleta, que deverá ser a mesma afixada nos capacetes (motociclista e passageiro) e no colete do mototaxista;

V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro.

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente (ASMT-SR) efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta, atender a esses requisitos é condição prévia para renovação da licença.

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA
CEP – 47.630-000 PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

Art. 10. Cada motocicleta deverá pertencer a um mototaxista que será o Titular da Autorização, podendo inscrever um auxiliar na data específica da causa.

Parágrafo único. São vinculados exclusivamente a uma motocicleta o proprietário e seu auxiliar.

CAPÍTULO V DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 11. As motocicletas e coletes do serviço de mototáxi poderão portar dispositivos com veiculação de propaganda visual, desde que este não prejudique a visibilidade das vias, ou de outros veículos, ou de qualquer forma possa interferir na condução da motocicleta ou trazer risco de acidentes.

Parágrafo único. O número de identificação afixado no colete não poderá ser de nenhum modo encoberto pelas propagandas permitidas, devendo permanecer em destaque.

Art. 12. A veiculação de propaganda em motocicletas de mototáxi dependerá de licença expedida pela ASMT-SR, mediante o pagamento de taxa e vistoria específica para avaliação do dispositivo.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização

Art. 13. A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, expedida exclusivamente em favor das pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pela associação municipal da categoria, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxa.

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA
CEP – 47.630-000 PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

Parágrafo único. A Autorização para a prestação do serviço terá vínculo específico com cada Área de Atendimento, prevista no art. 4º.

Seção II
Da Renovação

Art. 14. A autorização para prestação do serviço de mototáxi deve ser renovada anualmente, sendo necessária a comprovação do atendimento de todos os requisitos, vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 15. O mototaxista titular poderá transferir o seu vínculo para outra motocicleta, ficando desabilitada a anterior para a prestação de serviço de mototáxi.

Parágrafo único. Se houver mototaxista auxiliar vinculado à motocicleta desabilitada, este poderá ser vinculado à outra, a pedido do titular, desde que ainda esteja dentro do prazo da autorização.

Seção III
Da extinção da Autorização do Mototaxista

Art. 16. Extingue-se a autorização:

I - pelo decurso do prazo, se não renovada;

II - pelo falecimento do titular;

III - pela perda de qualquer dos requisitos para o exercício da atividade, constatada em vistoria periódica ou fiscalização;

IV - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização; ou

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA
CEP – 47.630-000 PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

V - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A regulamentação do Serviço de mototáxi fixará:

I - as Áreas de Atendimento por mototáxi;

II - o perímetro de delimitação de cada Área de Atendimento;
III- os pontos de parada de mototáxi dentro de cada Área de Atendimento;

IV - o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento; e

V - a tarifa para cada Área de Atendimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia,
02 de maio de 2016.

DEOCLIDES MAGALHÃES RODRIGUES

Prefeito Municipal

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA
CEP – 47.630-000 PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
CNPJ: 16.417.784/0001-98

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora presidente,

Senhora vereadora,

Senhores vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Disciplina o serviço de mototáxi no município de Serra do Ramalho, estado da Bahia, e dá outras providências".

Inúmeras localidades do município de Serra do Ramalho, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não são adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte.

Como sempre, os fatos antecipam-se ao direito, e o serviço de Mototáxi tornou-se uma realidade no Município de Serra do Ramalho.

Diante disso, há a necessidade de disciplinar o referido serviço.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o que preceitua a Lei Federal nº 12.009/09 e o art. 30, I, II e V da Constituição Federal, não havendo qualquer controvérsia a respeito de sua legalidade.

Portanto, torna-se necessário a elaboração de normas específicas sobre a matéria no Município de Serra do Ramalho, razão pela qual submetemos ao Plenário da Câmara a apreciação do presente Projeto de Lei.

Serra do Ramalho - BA, 02 de Maio de 2016

DEOCLIDES MAGALHÃES RODRIGUES

Prefeito Municipal

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – BA
CEP – 47.630-000 PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com